

**CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LOTEAMENTO IRREGULAR - ART. 50, I E III,
DA LEI 6.766/79 - ATO ILÍCITO - PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA - DECRETO-LEI 3.240/41 -
SEQÜESTRO DE BENS - IMPRESCINDIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA - INDEFERIMENTO**

- Embora possível o seqüestro dos bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, procedimento disciplinado pelo Decreto-lei 3.240/41, não há como autorizar tal medida se inexistir, nos autos, prova de sua imprescindibilidade para que fiquem resguardados os interesses do erário.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0702.04.150970-5/001 - Comarca de Uberlândia - Relator: Des.
EDELBERTO SANTIAGO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO, À UNANIMIDADE.

Proferiu sustentação oral, pelos apelados Morum José e Ivan Pereira, o Dr. Nílvio de Oliveira Batista.

Belo Horizonte, 05 de abril de 2005. -
Edelberto Santiago - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Edelberto Santiago* - Senhor Presidente.

Ouvi com a devida atenção a sustentação oral produzida pelo Dr. Nílvio de Oliveira Batista, tenho voto escrito e passo à sua leitura.

Morum José Lopes Bernardino e outros, qualificados nos autos, foram denunciados; o primeiro, como incurso nas sanções do art. 50, I e III, da Lei 6.766/79, e, os demais, como incursos nas iras do art. 50, I, da referida lei, porque promoveram loteamento urbano irregular no Município de Uberlândia, conforme se depreende da denúncia de f. 26/47.

O il. representante do Ministério Público, no curso do processo, requereu, nos autos, cautelar de seqüestro dos bens dos denunciados, com o objetivo de assegurar a real efetividade do processo, nos termos dos arts. 125 e seguintes do CPP.

O pedido foi indeferido pelo MM. Juiz *a quo*, ao fundamento de ausência da relação dos bens e da prova indiciária de sua proveniência ilícita (decisão de f. 07/10).

Inconformado, interpõe o il. representante do Ministério Público o presente recurso de apelação, nos termos do art. 593, II, do CPP, obje-

tivando a reforma do *decisum* hostilizado, para que se determine o seqüestro dos bens dos apelados, com fulcro no Decreto-lei 3.240/41, pois os atos perpetrados pelos mesmos causaram prejuízo à Fazenda Pública.

O apelo foi contrariado, manifestando-se os apelados, por seus defensores, pela manutenção da decisão ora combatida.

A Procuradoria-Geral de Justiça, através do parecer da lavra do ilustre Procurador Alceu Marques, opina pelo provimento do recurso ministerial.

É o relatório, em síntese.

Preliminarmente, conheço do recurso, próprio, tempestivo e regularmente processado.

Há, de início, que se analisar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela defesa de Ivan Pereira Rodrigues da Cunha.

Não obstante a impropriedade de tal alegação ter sido feita em contra-razões, e não em recurso próprio, entendo que o acusado, ao responder pela pasta da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Habitação, autorizando, de tal forma, os serviços da empresa Santa Mônica Empreendimentos Ltda., feitos de forma irregular, e sendo omisso em sua fiscalização, deve figurar no pólo passivo da presente ação, por ter incorrido nas sanções do art. 50, I, da Lei 6.766/79.

Rejeito, pois, a preliminar.

No mérito, entendo por bem manter a r. decisão. Isso porque, na petição, inexistente qualquer elemento hábil para formar o convencimento do julgador no sentido de que, efetivamente, o seqüestro era indispensável para resguardar os interesses da Fazenda Pública.

Convém, porém, ressaltar que a norma processual aplicada ao presente caso é a estabelecida no Decreto-lei 3.240/41, que dispõe especificamente sobre seqüestro de bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública.

In casu, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, são de grande valia:

O seqüestro dos bens adquiridos pelo indiciado com o produto da infração penal está genericamente disciplinado no CPP, arts. 125 e 144. Todavia, quando a vítima é a Fazenda Pública, o procedimento é o previsto no Dec.-Lei 3.240, de 08/05/1941, expressamente revigorado pelo Dec.-Lei 359/68.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

De fato, a leitura dos escassos ensinamentos doutrinários e da jurisprudência leva a essa conclusão, dando-se à Fazenda Pública o tratamento privilegiado de poder seqüestrar os bens de qualquer indiciado em crime contra o erário, mesmo que não tenham sido adquiridos com produto do crime (REsp. 132.596/SC, Rel. Min. William Patterson, RT, 751, p. 567).

Destarte, apesar da decisão monocrática ter se baseado no procedimento do seqüestro dos bens do art. 125 do CPP, há de se aplicar ao caso em comento o art. 1º do Decreto-lei 3.240/41, por ser norma especial e não revogada.

Indubitavelmente, as alegações defensivas de mudança da causa de pedir, em sede recursal, e *mutatio libelli*, não merecem prosperar, uma vez que o pedido constante fora o de seqüestro de bens dos acusados, além de os apelados defenderem-se dos fatos narrados, e não da capitulação que lhes é dada.

Assim, cabe aos aplicadores do Direito aplicar a correta norma processual penal ao caso, qual seja o Decreto-lei 3.240/41, já que a legislação especial constitui meio acautelatório de ressarcimento da Fazenda Pública de crime contra ela praticado.

Efetivamente, tal decreto-lei trata da questão de forma mais rígida contra o devedor do erário, pois não é necessária a comprovação da origem ilícita dos bens.

Entretanto, é mister que se assegure aos apelantes o direito da garantia do contraditório e da ampla defesa, em consonância com o art. 5º, LV, da Carta Magna.

É que não basta a alegação de o contribuinte ter, supostamente, causado prejuízo à Fazenda Pública para que seja despojado de todos os seus bens, sendo necessário, haja vista os embaraços que tal providência provoca, o mínimo indispensável de prova.

Embora seja o seqüestro possível, necessária seria a demonstração, por parte do *Parquet*, de ser aquele indispensável para que fiquem resguardados os interesses da Fazenda Pública. Inexistindo, nos autos, algo a justificar o provimento do recurso, imperiosa é sua não-concessão, uma vez que não se deve autorizar a adoção de tão drástica medida sem que esteja demonstrada sua imprescindibilidade.

Por fim, não estando evidenciada, nos autos, a proveniência ilícita dos bens patrimoniais dos acusados, bem como sua culpabilidade, inegável que o pretendido seqüestro se mostra injusto.

Mercê de tais considerações, nego provimento ao recurso.

Custas, na forma da lei.

A Sr.^a Des.^a Márcia Milanez - Senhor Presidente.

Tive acesso aos autos e, efetivamente, não restou comprovada nenhuma necessidade de uma medida tão drástica.

Acompanho o eminente Relator e, também, rejeito a preliminar e nego provimento ao apelo ministerial.

O Sr. Des. Sérgio Braga - Com o Relator.

Súmula - À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-